revistaIBERC

v. 9, n. 2, p. 79-101, maio/agosto 2026
DOI: https://doi.org/10.37963/iberc.v9i2.373

AUTONOMIA PRIVADA E REPARAÇÃO INTEGRAL: ESTUDO A PARTIR DAS CLÁUSULAS DE LIMITAÇÃO E DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

PRIVATE AUTONOMY AND FULL COMPENSATION: A STUDY BASED ON LIMITATION AND EXCLUSION OF LIABILITY CLAUSES

Rodrigo Ustárroz Cantali[*]

Resumo: O artigo analisa as cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade à luz dos princípios da autonomia privada e da reparação integral. A partir de caso paradigmático julgado pelo STJ, investiga-se a tensão entre autonomia privada e justiça corretiva, bem como limites jurídicos à validade dessas cláusulas. O estudo percorre os fundamentos teóricos da reparação integral, a natureza das cláusulas limitativas e o espaço normativo da liberdade contratual, com base na jurisprudência e doutrina nacional. Conclui-se que a validade dessas cláusulas depende de uma análise contextual e técnica, capaz de identificar quando o contrato deixa de ser instrumento legítimo de composição de interesses e passa a ser veículo de desequilíbrio intolerável.

Palavras-chave: Autonomia privada. Reparação integral. Cláusulas de limitação de responsabilidade. Direito contratual. Nulidade e ineficácia.

Abstract: The article examines limitation and exclusion of liability clauses in light of the principles of private autonomy and full compensation. Based on a landmark decision by the Superior Court of Justice, the study explores the tension between private autonomy and corrective justice, as well as the legal boundaries for the validity of such clauses. It addresses the theoretical foundations of full compensation, the nature and function of limitation clauses and the normative scope of contractual freedom, drawing from national jurisprudence and doctrine. The article concludes that the validity of these clauses requires a contextual and technical analysis to determine when a contract ceases to be a legitimate tool for balancing interests and becomes a source of intolerable imbalance.

Keywords: Private autonomy. Full compensation. Limitation of liability clauses. Contract law. Nullity and ineffectiveness.

Sumário: Introdução. **1.** Delimitação do princípio da reparação integral. **2**. Delimitação das cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade. **3**. O cordão umbilical. **4**. A intensidade da perturbação e a velocidade da cicatrização. **5.** Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Em novembro de 2023, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") concluiu julgamento relevante sobre a validade de cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade em

[*] Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2018), com estágio docente em 2016/1. Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com láurea acadêmica (2014). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil. Advogado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado e Processual Civil. Desde 2015, é Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direito Empresarial Contemporâneo e Liberdade Negocial, sob coordenação do Professor Doutor Gerson Branco. E-mail: rodrigocantali@gmail.com / ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1418-5021.

contratos empresariais[1-2]. O caso envolvia uma relação comercial de longa duração – mais de vinte anos – entre duas empresas de grande porte, com características de distribuição e representação comercial. A controvérsia girava em torno da condenação da ré ao pagamento de indenização e da (in)validade de cláusula contratual que limitava a responsabilidade a US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos).

O acórdão revelou posicionamentos opostos. De um lado, os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Humberto Martins defenderam a nulidade da cláusula, sob os seguintes fundamentos: (i) submissão das relações empresariais a "balizas jurídicas" e "princípios jurídicos superiores", visando à "lisura do ambiente negocial"; (ii) condutas unilaterais do devedor que, ao longo da relação contratual, geraram "dependência econômica contratual", tornando a relação "disfuncional"; (iii) quebra da paridade e bilateralidade contratuais, causa suficiente para declarar inválida a cláusula de limitação de responsabilidade; (v) caracterização de situação excepcional que justificaria a intervenção judicial para assegurar a "reparação integral" dos danos.

De outro lado, os Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze e a Ministra Nancy Andrighi sustentaram a validade da cláusula, argumentando que: (i) havia paridade e simetria entre as partes; (ii) o valor estipulado era expressivo e suficiente para cobrir os riscos contratuais; (iii) não havia sido comprovado "dolo" na pactuação; (iv) a cláusula penal regulava os prejuízos da relação, sem previsão de indenização suplementar; (v) não se pode invalidar cláusulas com base na existência de ato ilícito, pois a indenização pressupõe um ato ilícito, sob pena de nulidade generalizada; (vi) no caso, deve ser dada prevalência à autonomia privada.

A controvérsia é juridicamente rica e envolve múltiplas dimensões: contexto contratual (perfil das partes, objeto do contrato); limites da liberdade contratual – especialmente após a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) –; características e limites de cláusulas não previstas expressamente em lei[3]; distinção entre cláusulas de limitação de

[1] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.989.291/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relator para acórdão: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 7 nov. 2023.

[2] Utiliza-se, aqui, a recorrente denominação dada em doutrina e jurisprudência – "cláusula de limitação" e "cláusula de exclusão" de responsabilidade. No entanto, é importante destacar que tais expressões são impróprias: o que se "limita" ou "exclui" é o dever de indenizar, i.e., o principal efeito da responsabilidade, e não a responsabilidade em si (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*: do inadimplemento das obrigações. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, t. II, p. 492, nota de rodapé 101; DIAS, José de Aguiar. *Cláusula de não indenizar (chamada cláusula de irresponsabilidade)*. Rio de Janeiro: Forense, 1947. p. 32; WALD, Arnoldo. A cláusula de limitação de responsabilidade no Direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 4, p. 131-138, jul.-set. 2015, p. 132). Além disso, como bem destaca António Pinto Monteiro, uma cláusula de limitação da responsabilidade pode, também, ser uma cláusula de exclusão de responsabilidade. Pense-se em uma cláusula por meio da qual as partes acordam que "o devedor só responderá se agir com dolo ou com culpa grave. Restringe-se a responsabilidade a uma culpa qualificada. O que significa que esta cláusula limitativa constitui, ao mesmo tempo, uma cláusula de exclusão por culpa leve, visto que o alcance da mesma é exonerar o devedor sempre que o incumprimento não lhe seja imputável a título de dolo ou de culpa grave" (PINTO MONTEIRO, António. *Cláusula penal e indemnização*. Coimbra: Almedina, 1990. p. 235).

[3] Destacando a ausência de previsão no Código Civil brasileiro, mas previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Cláusula de limitação e exoneração de responsabilidade e sua aplicação no Direito Civil brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 2, n. 4, p. 801-826, 2016. p. 803-804.

responsabilidade e cláusulas penais[4]; compatibilidade das cláusulas de limitação de responsabilidade e o princípio da reparação integral, previsto no artigo 944 do Código Civil de 2002 ("CC/02").

Além da densidade teórica, trata-se de tema de alta relevância prática. Aguiar Dias já ensinava que o alargamento do campo de aplicação da responsabilidade civil cria um problema entre dois interesses opostos e equivalentes: de um lado, o de restabelecer o equilíbrio econômico entre dois patrimônios; de outro lado, o de evitar que a responsabilidade civil aniquile a autonomia privada[5]. As soluções desenvolvidas apresentam cada vez mais importância na prática contratual: é comum a inserção de cláusulas que impactam diretamente o regime da responsabilidade (negocial), seja para alocar riscos, aumentar previsibilidade ou ajustar valores e prestações mediante concessões mútuas – como se vê, para além das cláusulas de limitação e exoneração de responsabilidade, com as cláusulas penais, de prefixação de danos, de força maior e de remédio único[6].

O tema é também atual. Além da já referida recente decisão do STJ, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n. 4/2025, que propõe a inclusão do artigo 946-A ao CC/02, com o seguinte teor: "Em contratos paritários e simétricos, é lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patrimoniais, desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a boa-fé ou exima de indenização danos causados por dolo".

Nesse contexto, este artigo objetiva contribuir para melhor delimitar o estudo das cláusulas de limitação e de exoneração de responsabilidade, a partir de uma perspectiva que confronta autonomia privada e reparação integral[7]. Analisa-se, assim, a definição de tais cláusulas, suas funções

---

[4] Em seu voto, o Ministro Moura Ribeiro reiteradamente se referia a uma "cláusula penal", o que foi objeto de resposta pelo Ministro Cueva em seu Aditamento ao Voto: "Por fim, gostaria apenas de esclarecer que o conceito de cláusula limitativa de responsabilidade não se confunde com o da cláusula penal, não se aplicando ao caso, por conseguinte, o previsto no art. 416 do Código Civil. Com efeito, segundo ensina a doutrina (...), embora ambas as cláusulas correspondam a convenções acerca da responsabilidade civil contratual, a cláusula penal é, no mais das vezes, uma forma de penalizar o inadimplemento, condição bastante e suficiente para a incidência do valor nela prevista, sendo dispensada a prova dos prejuízos. A cláusula limitativa de responsabilidade, por sua vez, tem o condão de exonerar o devedor do pagamento de indenização (a chamada cláusula de não indenizar) ou de limitar o valor do ressarcimento, ainda que ocorra o ilícito contratual. Como se vê, ao contrário da cláusula penal, a cláusula limitativa pressupõe a prova do prejuízo, devendo ser demonstrada a ocorrência do dano e a sua extensão. (...) Verifica-se, desse modo, que, ao contrário do pontuado no voto-vista, não há falar, sob o meu modo de ver, em aplicação do art. 416, parágrafo único, do Código Civil ao caso, pois não se trata, aqui, de cláusula penal". A diferenciação foi reiterada no voto-vista do Ministro Marco Aurélio Bellizze. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.989.291/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relator para acórdão: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 7 nov. 2023.

[5] DIAS, José de Aguiar. *Cláusula de não indenizar (chamada cláusula de irresponsabilidade)*. Rio de Janeiro: Forense, 1947. p. 11-15.

[6] Analisando cláusulas semelhantes às de limitação e exclusão de responsabilidade, SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Cláusula de limitação e exoneração de responsabilidade e sua aplicação no Direito Civil brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 2, n. 4, p. 801-826, 2016. p. 810-815; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil*, v. 4: responsabilidade civil. 2.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, e-book, Capítulo XIX, item 2.

[7] Não se nega que existam interessantes discussões sobre a (im)possibilidade de aplicação da cláusula de não indenizar para questões envolvendo a responsabilidade extranegocial, como no caso dos direitos de vizinhança, mas tal análise foge ao escopo deste artigo. Sobre o tema, remete-se a SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Cláusula de limitação e exoneração de responsabilidade e sua aplicação no Direito Civil brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 2, n. 4, p. 801-826, 2016, p. 809-810; DAL PIZZOL, Ricardo. Cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade: relações paritárias e não paritárias. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 14, p. 207-236, jan.-mar. 2018, versão eletrônica, item 3.

e suas hipóteses de invalidade, a partir de considerações doutrinárias e jurisprudenciais. A abordagem parte de aspectos gerais – como o princípio da reparação integral (item 1) e a natureza das cláusulas de limitação e de exoneração de responsabilidade (item 2) – e avança para aspectos específicos, como o espaço da liberdade contratual (item 3) e os limites jurídicos à validade dessas cláusulas (item 4). Embora não se proponha a examinar diretamente o Projeto de Lei n.º 4/2025, o artigo busca contribuir para os debates legislativos e doutrinários sobre o tema[8].

1. DELIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

A função reparatória da responsabilidade civil – central[9], apesar do processo de sua multifuncionalização[10] – é expressa pelo princípio da reparação integral, também denominado princípio da equivalência entre dano e reparação[11]. No Direito Privado brasileiro, esse princípio encontra positivação no caput do artigo 944 do CC/02. Fundamentado na justiça corretiva aristotélica[12], a reparação integral atua para o restabelecimento do equilíbrio em relações privadas: ninguém deve lucrar às custas do prejuízo alheio[13].

---

[8] Nada obstante, é importante destacar a existência de textos acadêmicos que criticam a proposição do artigo 946-A, (i) pela sua localização, pois seu texto é mais voltado a cláusulas contratuais do que à responsabilidade extracontratual, (ii) pela ausência de uma definição clara acerca do significado de contrato "paritário" e "simétrico", (iii) pela não menção à possibilidade de cláusula limitadora da obrigação de indenizar danos morais (o que pode gerar interpretações sobre a invalidade de uma tal cláusula) e (iv) pela não menção ao limite da culpa grave, equiparada ao dolo, para fins de declaração de invalidade de uma tal cláusula. Nesse sentido, exemplificativamente, WESENDONCK, Tula; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O princípio da reparação integral como delineador da limitação convencional da obrigação de indenizar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1035. Acesso em 02 jun. 2025, p. 6-7; e FERNANDES, Wanderley. A limitação de responsabilidade da proposta de reforma do Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). *Boletim IDiP-IEC. Vol. XL*, Canela-São Paulo. Publicado em 18.12.2024. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/a-limitacao-de-responsabilidade/. Acesso em: 04 jun. 2025.

[9] MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, t. II, p. 143; NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 460; SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19; CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Princípio da reparação integral: configuração e limites à função reparatória da responsabilidade civil. In: ODY, Lisiane Feiten Wingert (org.). *Estudos de Direito Civil, Comparado e de Propriedade Intelectual*: trabalhos da jovem academia da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2023, v. 3. p. 934.

[10] Além da evidente função reparatória, muitos estudos também apontam a existência de funções punitiva e preventiva. Clóvis do Couto e Silva, por exemplo, alertava para a função preventiva, pois "a medida da indenização detém, por igual, a função de elemento regulador da conduta dos indivíduos" (COUTO E SILVA, Clóvis. O conceito de dano no Direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, p. 333-348, jan.-mar./2015, versão eletrônica, item 1.4). Noronha também analisa a função sancionatória ou punitiva, em NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 460-464; e Teresa Ancona Lopez refere que duas funções sempre se apresentaram em todas as classificações: a reparatória e a preventiva, conforme LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 73.

[11] VINEY, Geneviève. *Les obligations*: la responsabilité, effets. Paris: LGDJ, 1988. p. 80.

[12] "A justiça corretiva na tradição aristotélica conecta o direito à compensação e o dever de compensar" (GORDLEY, James. Tort law in the Aristotelian tradition. In: OWEN, David G. (ed.). *Philosophical origins of tort law*. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 139).

[13] SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51. Sobre a concepção de justiça em Aristóteles, recomenda-se ARISTOTLE. *The Nicomachean Ethics*. Translated by David Ross, revised with an Introduction and Notes by Lesley Brown. Oxford: University Press, 2009. p. 81-88 (1129b-1132b); SANDEL, Michael. *Justiça*: o que é fazer a coisa certa. Trad. Heloísa Matias e

Esse equilíbrio deve ser preservado tanto em relações voluntárias quanto involuntárias. Nas primeiras, ele se manifesta na troca de bens de valor equivalente, como ocorre em contratos de compra e venda (transferência do domínio de certa coisa em troca de pagamento de preço em dinheiro) ou em contratos de locação (cessão do uso e gozo da coisa não fungível mediante retribuição). Nas transações involuntárias – que hoje correspondem, em regra, aos atos ilícitos – o foco recai exclusivamente sobre o dano, e o equilíbrio é preservado retirando-se de um e dando-se a outro, ou, em outras palavras, retirando-se o ganho (ilícito) de uma parte e restabelecendo-se a perda da outra, independentemente da qualidade das partes[14].

Como se constata, nas transações involuntárias – que, na atualidade, correspondem aos ilícitos[15] –, a análise é exclusivamente focada no dano, repousando aí "o embrião da nossa moderna responsabilidade civil, bem como do próprio princípio da reparação integral"[16].

A consolidação dessa ideia nos sistemas jurídicos codificados é ampla. Em grande medida, os sistemas legais aderiram ao princípio de que "a perda deve ser integralmente compensada", i.e., a compensação deve ser calculada "exclusivamente em conformidade com a extensão do dano", de modo que a vítima não receba "mais do que o equivalente ao dano", nem "menos que o dano"[17]. É o que se constata, por exemplo, no Direito alemão, que transformou a reparação integral em regra geral do sistema[18], e no Direito francês, que consagrou a expressão "*tout le dommage, mais rien que le*

Maria Alice Máximo. 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 233ss; GORDLEY, James. Tort law in the Aristotelian tradition. In OWEN, David G. (ed.). *Philosophical origins of tort law*. Oxford: University Press, 2001. p. 132.

[14] "A justiça nas transações entre homens é um tipo de igualdade, e a injustiça, um tipo de desigualdade; não de acordo com a proporção geométrica, mas de acordo com a proporção aritmética. Porque não faz diferença de uma boa pessoa causou um dano a uma má pessoa ou vice-versa, nem se foi uma boa ou má pessoa quem cometeu o ato; a lei analisa apenas a característica distintiva do dano, e trata as partes como iguais (...) Por isso, esse tipo de injustiça sendo uma desigualdade, o juiz tenta equalizar a situação" (ARISTOTLE. *The Nicomachean Ethics*. Translated by David Ross, revised with an Introduction and Notes by Lesley Brown. Oxford: University Press, 2009, p. 86 (1132a). Tradução livre).

A questão é posteriormente retomada por Tomás de Aquino, que afirma que "restituir nada mais é do que restabelecer alguém na posse ou no domínio do que é seu" (TOMAS DE AQUINO. *Suma teológica*: justiça – religião – virtudes sociais. São Paulo: Loyola, 2012, v. VI, t. II-II, q. XLII, art. 1, p. 107). Analisando a questão sob o viés aristotélico-tomista, GORDLEY, James. Tort law in the Aristotelian tradition. In: OWEN, David G. (ed.). *Philosophical origins of tort law*. Oxford: University Press, 2001, p. 132-138; e, entre nós, SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52.

[15] É de se destacar que a contribuição aristotélica não distinguia delitos civis de delitos penais, sendo apenas entre os Séculos XIII e XV que houve uma lenta separação entre esses dois tipos de delitos e, consequentemente, entre pena e reparação (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23). É por isso que Tomás de Aquino admitia a possibilidade de uma reparação superior ao dano efetivamente sofrido, alegando a necessidade de uma punição mais grave (TOMAS DE AQUINO. *Suma teológica*: justiça – religião – virtudes sociais. São Paulo: Loyola, 2012, v. VI, t. II-II, q. XLI, art. 4. p. 105).

[16] SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53. Ainda que a noção de justiça corretiva aristotélica tenha sido aplicada no Direito Romano, não se sabe quem teria intermediado a transmissão desse conhecimento: "um valor pode ser deslocado de um patrimônio a outro, ou bem por efeito de um delito que a vítima suporta sem havê-lo procurado (*akousion*) ou de um contrato deliberado/negociado/discutido (*ekousion*). Não há para ele [Aristóteles], entre os dois casos, diferença essencial: que alguém leve meu carro em razão de um contrato de comodato, ou por engano, com a intenção de furtá-lo, isso não modifica a sua obrigação" (VILLEY, Michel. *Esboço histórico sobre o termo responsável* (1977). Trad. André Rodrigues Corrêa. Revista Direito GV, v. 1, n. 1, p. 135-148, mai./2005. p. 139).

[17] TUNC, André. *International encyclopedia of comparative law*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1983, v. XI, ch. 8. p. 28.

[18] LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Versión española de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, t. I. p. 190-191 e 196.

dommage"[19] – em tradução livre, todo o dano, mas não mais que o dano.

No Brasil, embora o Código Civil de 1916 ("CC/16") não previsse expressamente esse princípio, a doutrina o extraiu da interpretação dos artigos 159 e 1.059 – hoje correspondentes aos artigos 186, 927 e 402 do CC/02 –. Autores como Pontes de Miranda[20], Agostinho Alvim[21] e Clóvis do Couto e Silva[22] já defendiam essa leitura. Tanto é assim que o Anteprojeto do Código Civil, ao disciplinar o tema, propôs o seguinte texto: "a indenização não se mede pela gravidade da culpa, mas pela extensão do dano". Após debates parlamentares, alcançou-se o texto hoje representado pelo caput do artigo 944 do CC/02, que, juntamente com o artigo 402 (no âmbito contratual), representam o ideal da justiça corretiva[23].

A reparação integral desempenha diferentes funções[24] para fins da quantificação da indenização. Didaticamente, tais funções podem ser extraídas do adágio francês antes referido: (i) função compensatória, pois a indenização deve abranger todos os prejuízos efetivamente sofridos pela vítima (*tout le dommage*)[25]; (ii) função indenitária, visto que a reparação deve ser limitada ao dano, evitando o enriquecimento indevido (*mais rien que le dommage*)[26-27]; e (iii) função concretizadora, que

[19] VINEY, Geneviève. *Les obligations*: la responsabilité, effets. Paris: LGDJ, 1988. p. 81.
[20] "O que há de indenizar é todo o dano. Por 'todo o dano', se hão de entender o dano em si e as repercussões do dano na esfera jurídica do ofendido; portanto, tudo o que o ofendido sofreu pelo fato que o sistema jurídico liga ao ofensor" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959, t. XXVI, § 3.111. p. 43).
[21] "A lei não olha para o causador do dano, para medir-lhe o grau de culpa, mas para o dano a fim de avaliar-lhe a extensão" (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 199).
[22] COUTO E SILVA, Clóvis. Dever de indenizar. In FRADERA, Vera Maria Jacob de (org.). *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. 2. ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 190.
[23] Jorge Cesa Ferreira da Silva anota que "as normas decorrentes dos arts. 402 a 405 devem ser entendidas no âmbito dos preceitos inscritos no art. 927 e seguintes, notadamente nos arts. 944 a 947". Isso, porque "O dever de indenizar é conceito genérico, regulado, também, genericamente, ao lado de disposições particulares para determinados grupos de casos. Na regulação geral, promanam do Capítulo III normas sobre danos (arts. 402, 404 e 405) e sobre causalidade (art. 404). Do art. 944 e seguintes decorrem normas sobre a extensão da indenização (art. 944), sobre causalidade (art. 945) e sobre a liquidação do dano (arts. 946 e 947). Essas disposições se completam e devem ser entendidas conjuntamente" (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 148).
[24] "A identificação das funções do princípio da reparação integral tem como grande vantagem permitir a visão, de uma forma didática, de que a vigência do princípio realmente exige que o intérprete faça o esforço de aproximar, ao máximo possível, a indenização a ser paga pelo ente responsável e o dano experimentado pelo ente lesado, mesmo diante das dificuldades práticas que o caso venha a trazer" (BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. Qual o conteúdo significativo do chamado princípio da reparação integral? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, a. 9, v. 32, p. 257-289, jul./set. 2022, versão eletrônica, item 1.2).
[25] SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 58.
[26] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959, t. XXVI, § 3.111, n. 1. p. 43. É por isso que Sanseverino afirma ser a função indenitária "uma forma de atuação intrassistêmica da cláusula geral de vedação de enriquecimento sem causa, pois busca evitar que, mediante o pagamento de uma indenização superior à extensão efetiva dos danos, ocorra uma atribuição patrimonial indevida ao lesado" (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 62). Lembre-se que a responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa não se confundem: a primeira é voltada à reparação de danos, enquanto o segundo, à remoção de acréscimos patrimoniais indevidos, em decorrência do "princípio da conservação estática dos patrimônios" (MICHELON JR., Cláudio. *Direito restituitório*: enriquecimento sem causa, pagamento indevido, gestão de negócios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pp. 176 e seguintes).
[27] Outros interessantes aspectos exsurgem da função indenitária, mas fogem ao objeto do estudo. Por exemplo: (i) a *compensatio lucri cum damno* – a compensação de eventual lucro ou benefício obtido pela vítima, em decorrência do evento danoso, e a indenização dele decorrente (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de*

viabiliza a personalização da indenização, ajustando-se às peculiaridades do caso concreto (*tout le dommage, mais rien que le dommage*)[28].

Essas considerações evidenciam a natureza principiológica da reparação integral, pois (i) orienta a decisão judicial no sentido de reparar integralmente o dano; (ii) não impõe uma forma específica de reparação (se in natura ou por meio de compensação monetária[29]); (iii) não define os demais elementos da responsabilidade civil, como o dano indenizável e o nexo de causalidade; e (iv) admite exceções, conforme as possibilidades normativas e fáticas, sem perder sua força estruturante no sistema jurídico.

2. DELIMITAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE LIMITAÇÃO E DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

Como referido no item anterior, o princípio da reparação integral admite exceções em situações concretas. Isso pode ocorrer tanto por meio de fonte legal quanto por fonte convencional.

No plano legal, o próprio parágrafo único do artigo 944 do CC/02 prevê a possibilidade de redução equitativa da indenização quando houver "excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano"[30]. O artigo 928, parágrafo único, do CC/02 também excepciona o princípio da reparação integral nos casos de prejuízos causados por incapaz, determinando que a indenização seja equitativa, de modo a não "privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependam". Ou, ainda, o parágrafo único do artigo 953 do CC/02, ao estabelecer a fixação equitativa do valor da indenização, "conforme as circunstâncias do caso", "se o ofendido não puder provar prejuízo material" em casos de injúria, difamação ou calúnia[31].

Direito Privado. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959, t. XXVI, § 3.111, n. 8, p. 52; LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Versión española de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, t. I, p. 204); (ii) a discussão sobre a (in)viabilidade de danos punitivos no Direito brasileiro (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 68); e (iii) a discussão sobre restituição (fonte restituitória) ou reparação (fonte indenizatória) do ilícito lucrativo.

[28] SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 68.

[29] Na reparação in natura, atribui-se um bem de natureza materialmente equivalente ao bem subtraído – por exemplo, a reconstrução de um bem deteriorado, ou o fornecimento de um bem idêntico. Por outro lado, a reparação pelo equivalente pecuniário consiste na atribuição de um valor para compensar o prejuízo – não se trata, especificamente, de reparação, mas de compensação (CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Reparação de danos extrapatrimoniais: entre medidas pecuniárias e não pecuniárias. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1-23, 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/688. Acesso em: 16 set. 2025).

[30] Tem-se aqui a clássica situação de que, por culpa leve, e por uma dose de fatalidade, alguém se vê "obrigado a reparar prejuízos de vastas proporções" (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 201). Nessas situações, se a reparação integral for realmente satisfatória para a vítima, ela será, para o causador do dano, em caso de uma "pequena falta" (*faute légère*), um "inferno de severidade" (*enfer de sévérité*) (VINEY, Geneviève. *Les obligations*: la responsabilité, effets. Paris: LGDJ, 1988, p. 84). Sanseverino segue esse entendimento, em SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 80.

[31] CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Princípio da reparação integral: configuração e limites à função reparatória da responsabilidade civil. In: ODY, Lisiane Feiten Wingert (org.). *Estudos de Direito Civil, Comparado e de Propriedade Intelectual*: trabalhos da jovem academia da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2023, v. 3. p. 945-949.

No plano convencional, embora não haja previsão expressa na legislação, a doutrina e a jurisprudência[32] reconhecem que as partes podem, no exercício de sua autonomia privada, pactuar cláusulas que limitem ou excluam o dever de indenizar. Trata-se de manifestação da autodeterminação, no plano valorativo, e da autonomia privada, no plano jurídico[33].

A autodeterminação é um conceito pré-jurídico representativo da dignidade da pessoa humana e de sua individualidade própria, assinalando "o poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências"[34]. No plano jurídico, a autodeterminação se manifesta por meio da autonomia privada, que representa "um processo de ordenação que faculta a livre constituição e modelação de relações jurídicas pelos sujeitos que nelas participam"[35]. Uma de suas componentes é a liberdade contratual, entendida como "princípio de ordenação da economia de mercado, de coordenação, de forma descentralizada, dos planos e decisões dos agentes que nele livremente actuam"[36].

Essa liberdade compreende três dimensões: a liberdade de contratar, a liberdade de com quem contratar e a liberdade de definir o conteúdo do contrato. No Direito das Obrigações, comparativamente a outros setores do Direito, há menor incidência de normas imperativas ou cogentes, o que confere às partes maior margem para organizar o conteúdo de seus contratos[37]. No Direito Contratual brasileiro, essa flexibilidade é reforçada pela regra da atipicidade contratual,

---

[32] No início da década de 1990, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema no âmbito de contratos de transporte marítimo. Apenas exemplificativamente, em 1992, as cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade foram consideradas "inoperantes" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 9.787/RJ. Relator: Min. Ministro Cláudio Santos. Relator para acórdão: Min. Nilson Naves. Brasília, 13 out. 1992), ao passo que, em decisões proferidas em anos posteriores na mesma década, sua validade foi reconhecida (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 39.082/SP. Relator: Min. Nilson Naves. Relator para acórdão: Min. Fontes de Alencar. Brasília, 9 nov. 1994; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 36.706/SP. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 5 nov. 1996; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 153.787/SP. Relator: Min. Barros Monteiro. Brasília, 18 dez. 1997). O entendimento pela admissão de tais cláusulas permaneceu vigente, como visto no julgado analisado na introdução deste estudo, ainda que se tenha consolidado determinados requisitos para a averiguação de sua validade.

[33] MARTINS-COSTA, Judith; WEBBER, Pietro. Cláusulas de limitação e exclusão do dever de indenizar em contratos de transporte marítimo de mercadorias. In: MARTINS-COSTA, Judith et al. *Responsabilidade civil*: estudos e casos. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2025. p. 550.

[34] "É, como se vê, um conceito mais amplo e, necessariamente, um conceito de valor. Ligado, consequencialmente, ao reconhecimento do valor absoluto da pessoa humana, como um fim em si, é uma forma de expressão da sua dignidade e individualidade próprias (...). Constitui uma ideia directiva básica, que, no quadro de certas concepções políticas, ideológicas, éticas e económicas, se condensa num princípio fundante e estruturante do sistema de direito privado. A tal ponto que, em certas ordens jurídicas, entre as quais a nossa, o 'livre desenvolvimento da personalidade' é objecto de uma expressa garantia constitucional, como o direito fundamental de base que recolhe (e complementa) todas as protecções específicas, sintetizando o seu núcleo de sentido" (RIBEIRO, Joaquim de Sousa. O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999. p. 22-23). Aliás, como afirma Pontes de Miranda, "se o ser humano não tivesse diante de si campo em que poderia exercer sua vontade, não se poderia falar de personalidade. No que a manifestação de vontade, inclusive por ato que não seja simples expressão do querer, não ofende interêsses de outrem, ou interêsses gerais, tem o ser humano, a pessoa, liberdade de fazer, de não fazer, de falar e de não falar" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962, t. XXXVIII, § 4.193. p. 38).

[35] RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato*: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999. p. 21.

[36] RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Direito dos contratos e regulação do mercado. In: RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *Direito dos contratos*: estudos. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 58.

[37] COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 26-32; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962, t. XXXVIII, § 4.193. p. 39.

prevista no artigo 425 do CC/02[38], bem como pelo artigo 421-A do CC/02, que estabelece a presunção de paridade e simetria em contratos civis e empresariais e garante o respeito à alocação de riscos definida pelas partes. Assim, as partes podem estipular, por exemplo, cláusulas que regulam a prestação devida (como cláusulas condicionais, de solidariedade ou de não concorrência), cláusulas que conferem direitos potestativos (como cláusulas resolutivas ou de revisão unilateral de preço) e cláusulas que organizam o diálogo entre as partes e o julgador na resolução de conflitos (como cláusulas arbitrais, de eleição de foro e de não recorrer)[39].

As cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade aproximam-se de cláusulas que regulam a prestação devida, ao mesmo tempo em que vinculam o juiz na avaliação dos danos e, com isso, igualmente organizam a resolução de litígios[40]. A finalidade de tais cláusulas é a modificação do regime da responsabilidade negocial, restringindo ou afastando a reparação integral, por meio de uma alocação de riscos alegadamente mais eficiente[41] e do aumento de previsibilidade na relação contratual[42], tendo em vista que cada parte terá ciência, de antemão, de qual será o impacto financeiro de eventual inadimplemento: o valor máximo a ser pago (limitação) ou a ausência da indenização (exclusão). Sem tais previsões, não há limites financeiros quanto às perdas e danos a serem indenizadas. As partes têm a certeza, portanto, de que não assumirão mais do que o previsto na cláusula. Isso não afasta, é verdade, que o teto da indenização a ser previsto depende da própria economia do contrato e da apreciação do equilíbrio dos benefícios de parte a parte, o que envolve o contexto contratual (o negócio em desenvolvimento, a duração provável do contrato, a prática de

[38] Relacionando a atipicidade às cláusulas de não indenizar ou limitadoras de responsabilidade, confira-se: TAVARES, Fernanda Girardi. Os instrumentos de equilíbrio contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor: estudo da cláusula penal e da cláusula de não indenizar. In: MARQUES, Cláudia Lima (org.). *A nova crise do contrato*: estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 372.

[39] HELLERINGER, Geneviève. *Les clauses du contrat*: essai de typologie. Paris: LGDJ, 2012. p. 13-20.

[40] HELLERINGER, Geneviève. *Les clauses du contrat*: essai de typologie. Paris: LGDJ, 2012. p. 94-97; WESENDONCK, Tula; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O princípio da reparação integral como delineador da limitação convencional da obrigação de indenizar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1035. Acesso em: 02 jun. 2025. p. 8; DAL PIZZOL, Ricardo. Cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade: relações paritárias e não paritárias. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 14, p. 207-236, jan.-mar. 2018, versão eletrônica, item 2.

[41] Segundo Wanderley Fernandes, "embora o inadimplemento seja previsível, não é possível mensurar de maneira precisa o dano que possa dele resultar. É, com certeza, mensurável, porém não de maneira exata no momento da contratação". E prossegue, ao afirmar que "Como é impossível prever todas as hipóteses de danos, pois os contratos são incompletos, e não temos controle sobre ocorrência de eventos futuros, resta-nos atuar sobre os seus efeitos, alocando entre as partes e definindo os danos ressarcíveis ou não, bem como estabelecendo limites ou prefixando o valor da reparação". FERNANDES, Wanderley. *Cláusulas de exoneração e de limitação de responsabilidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025. p. 92 e 96.

[42] Adota-se, aqui, a noção de que o mercado é o contexto do contrato: os contratos constituem principal instrumento de trocas e de circulação da riqueza e, por isso mesmo, representam fator que constitui e define o mercado. A noção de mercado, por sua vez, engloba tanto um perfil econômico (como "arena de trocas") quanto um perfil jurídico, caracterizado por uma ordem de normalidade (conformidade com a norma), uniformidade (constância) e regularidade (previsibilidade). É evidente a tensão existente entre um caráter estático (essas características informam as pessoas quanto aos comportamentos humanos em determinadas situações) e dinâmico (essas características também enunciam um dever ser, um critério para comportamentos futuros). Nesse sentido, FORGIONI, Paula. *A evolução do Direito Comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 135ss; IRTI, Natalino. L'ordine giuridico del mercato. Roma: Laterza, 2003. p. 4; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 302-303; CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Contrato, contexto e comportamento contratual. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, n. 10, v. 37, p. 115-142, out.-dez. 2023. p. 119.

mercado, o poder de barganha de cada parte)[43].

Para fins de uma melhor compreensão estrutural e funcional de tais cláusulas, pode-se recorrer à distinção, no plano da existência, entre elementos gerais, elementos categoriais e elementos particulares: os elementos gerais são comuns a todos os negócios; os elementos categoriais são próprios de cada tipo negocial; e os elementos particulares decorrem da vontade das partes, sendo apostos em um negócio concreto[44]. As cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade são, nesse sentido, elementos particulares do negócio jurídico, uma vez que constituem "emanação da liberdade de contratar"[45].

É exatamente em razão dessa característica que as cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade podem ser classificadas conforme diferentes critérios. Pode-se ter, por exemplo, cláusulas reguladas a partir de um critério subjetivo (avaliando questões como culpa e dolo); de um critério temporal (limitando ou excluindo a responsabilidade a um determinado período previamente estabelecido); de um critério quantitativo (fixando um teto indenizatório); de um critério qualitativo (avaliando quais os tipos de danos estão abrangidos por seus efeitos); ou, ainda, de um critério causal (fixando a causa da incidência de seus efeitos). São figuras, portanto, "multifacetadas", sendo

[43] A esse respeito, pode-se relembrar as discussões tidas pelo Supremo Tribunal Federal ainda na década de 1980 sobre o tema. Em julgado de relatoria do Ministro Octávio Gallotti, constou do voto expressamente um cotejo entre autonomia privada, equilíbrio e dirigismo contratual: "Considero, por último, o fundamento que se me afigura mais relevante, dentre os oferecidos pela Recorrida: o de que a cláusula limitativa corresponde a uma redução do frete, pela isenção do sobre-preço que seria devido, em contrapartida à estipulação da responsabilidade integral do transportador. Pondero, contudo, que o Decreto nº 19.473-30, tal como interpretado pela Súmula 161, é manifestação do dirigismo estatal, traço contemporâneo do direito das obrigações, que tem por fim, precisamente, suplantar a vontade externada pelos contratantes. Por isso mesmo, o citado Decreto em seu art. 1º, reputa 'não escrita' a cláusula restritiva ou modificativa da obrigação, e a tal equivale a limitação, a valor irrisório, do montante da indenização" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 107.361. Relator: Min. Octávio Gallotti. Brasília, j. 24 jun. 1986). Recentemente, no âmbito doutrinário, afirmou-se que "o estudo do equilíbrio não deve ser realizado pontualmente apenas no tocante a determinada obrigação estaticamente considerada, mas de forma global, levando em conta a relação jurídica como um todo, a abranger as especificidades de cada situação jurídica em concreto, em perspectiva dinâmica. Na busca do equilíbrio funcional, devem ser avaliadas, por exemplo, circunstâncias contratuais além daquelas traduzidas nos clássicos binômios preço-serviço ou preço-coisa. (...) A busca do equilíbrio requer a investigação ampla da relação, o que impõe ao intérprete o dever de mirar também aspectos negociais não clausulados, provenientes não já do ato jurídico formal, mas da atividade, da obrigação como processo em execução, e mesmo eventuais coligações contratuais" (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: http://civilistica.com/limites-ao-principio-da-reparacao-integral/. Acesso em: 19 out. 2025. p. 9-10). De modo semelhante, Ricardo Dal Pizzol propõe uma intervenção modulada nesses tipos de cláusulas segundo o tipo de relação contratual – isto é, segundo o contexto do contrato –, "de acordo com as partes envolvidas na relação", identificando quatro situações: (i) consumidor pessoa física, (ii) consumidor pessoa jurídica, (iii) contratante que não é consumidor, mas é aderente em contrato de adesão e (iv) partes que negociam livremente as condições contratuais (DAL PIZZOL, Ricardo. Cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade: relações paritárias e não paritárias. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 14, p. 207-236, jan.-mar. 2018, versão eletrônica, item 4).

[44] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico*: existência, validade e eficácia. 4.ed., atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 31ss.

[45] DIAS, José de Aguiar. *Cláusula de não indenizar (chamada cláusula de irresponsabilidade)*. Rio de Janeiro: Forense, 1947. p. 33. Como apontam Martins-Costa e Webber, "da perspectiva da dogmática jurídica, configuram convenção acessória a um contrato, pela qual o devedor eventual de obrigação de indenizar obtém do credor eventual da mesma obrigação ou o estabelecimento de um limite, fixado aprioristicamente, para o quantum devido ou – no caso da cláusula exoneratória – 'a renúncia à ação de perdas e danos'". MARTINS-COSTA, Judith; WEBBER, Pietro. Cláusulas de limitação e exclusão do dever de indenizar em contratos de transporte marítimo de mercadorias. In: MARTINS-COSTA, Judith et al. *Responsabilidade civil*: estudos e casos. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2025. p. 550.

extremamente difícil "a tentativa de realizar classificação exaustiva de todas as suas espécies"[46].

Nesse sentido, as cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade podem ser definidas "como convenções pelas quais as partes, em certos termos, previamente à ocorrência de um dano, excluem o dever de indenizar ou estabelecem limites, fixos ou variáveis, ao valor da indenização"[47]. Nota-se que o aspecto funcional reina em tal definição – tanto é assim que renomados doutrinadores afirmam que tais cláusulas funcionam "como espécie de escudo limitador dos riscos que poderiam advir"[48] de uma determinada relação contratual.

3. O CORDÃO UMBILICAL

O grau de liberdade contratual reconhecido às partes é historicamente conformado e condicionado pelas circunstâncias políticas, econômicas e sociais de cada época. Há momentos em que prevalecem normas cogentes e políticas intervencionistas; e há momentos em que predomina a autonomia privada e a flexibilização normativa por meio de regras dispositivas[49].

Trata-se de um movimento pendular entre liberdade e regulação, entre autonomia e

[46] MARTINS-COSTA, Judith; WEBBER, Pietro. Cláusulas de limitação e exclusão do dever de indenizar em contratos de transporte marítimo de mercadorias. In: MARTINS-COSTA, Judith et al. *Responsabilidade civil*: estudos e casos. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2025. p. 550. Destacando as diferentes modalidades dessas cláusulas, TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil, v. 4*: responsabilidade civil. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, e-book, Capítulo XIX, item 3.

[47] FERNANDES, Wanderley. *Cláusulas de exoneração e de limitação de responsabilidade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025. p. 113. Ainda assim, na p. 114, o autor alerta: "A despeito de nossa proposição, entendemos que a realidade e a criatividade nos negócios decerto poderão trazer novas condições ou termos que não mais caberão em uma fórmula, devendo o advogado ou jurista dedicar-se mais à compreensão do que à definição abstrata de fenômenos jurídicos".

[48] TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil, v. 4*: responsabilidade civil. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, e-book, Capítulo XIX, item 1.

[49] A noção de cogência e disponibilidade é bem apresentada por Joaquim de Sousa Ribeiro: "Muito embora as normas dispositivas incorporem também 'uma certa concepção de justiça da comunidade jurídica' e correspondam, nessa medida, à disciplina desejada para as configurações casuísticas que se amoldem à sua previsão, o direito declara-se pronto a abrir mão delas, a dar a sua chancela e a fazer executar cláusulas com um outro conteúdo, que as partes, na sua autonomia decisória, entendam por bem convencionar. Nessa disponibilidade para substituir o regime que, de acordo com os critérios normativos da lei, é o mais ajustado para o caso-regra, pelo pactuado pelos sujeitos da relação, se manifesta o valor reconhecido à autodeterminação. É por ela, em seu atendimento, que o direito se predispõe a acolher os resultados vinculativos do exercício da autonomia privada, não só quando eles desenvolvem, complementam, ou concretizam as suas estatuições, como também quando abertamente as contrariam" (RIBEIRO, Joaquim de Sousa. O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999. p. 224). No Brasil, remete-se a PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. I, § 18, n. 1-2. p. 56-59; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954, t. III, § 256, n. 5, p. 60-61; GOMES, Orlando. Transformações gerais do Direito das Obrigações. 2.ed., aumentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 6. Recentemente, Martins-Costa e Webber afirmam que "a cogência é, justamente, a qualidade de impor-se à vontade privada" (MARTINS-COSTA, Judith; WEBBER, Pietro. Cláusulas de limitação e exclusão do dever de indenizar em contratos de transporte marítimo de mercadorias. In: MARTINS-COSTA, Judith et al. *Responsabilidade civil*: estudos e casos. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2025. p. 557).

heteronomia[50]. No Brasil, essa discussão foi reacendida com a promulgação da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019), que teve por objetivo ampliar o espaço de autorregulação contratual e, consequentemente, conferir maior liberdade às partes para disciplinar seus negócios jurídicos[51].

Nada obstante, os contratos não são celebrados no vácuo. Como bem observa a doutrina portuguesa, "as estipulações imputáveis à liberdade das partes estão presas por um autêntico cordão umbilical à ordem jurídica que a faculta e de que reclama eficácia"[52]. Esse cordão umbilical expressa o reconhecimento de que a liberdade contratual não é absoluta: em determinadas matérias, o regime legal é imperativo, devendo ser obrigatoriamente observado pelos contratantes[53].

Isso significa dizer que a relação entre autonomia e heteronomia é marcada por um permanente confronto e por uma permanente dependência.

O contrato "não se processa num espaço 'vazio de normatividade', a preencher inteiramente pela livre actividade negocial das partes"[54]. O sistema jurídico não se posiciona somente "depois" do contrato, mas constitui seu antecedente e pressuposto. De um lado, há o impulso natural de cada parte de buscar maximizar as suas vantagens individuais, sem ponderação quanto a valores e interesses gerais; de outro, o ordenamento jurídico impõe limites para proteger valores considerados infringíveis. Por essa razão, o ordenamento jurídico pode "recusar o seu manto protector à pretensão de exercer a autonomia negocial fora dos limites por ele próprio demarcados. É esse o alcance da nulidade"[55].

---

[50] RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato*: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999. p. 224-234; VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos atípicos*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 367. A noção de "movimento pendular" foi retirada das lições de Comparato, que a utilizou no âmbito do Direito Recuperacional e Falimentar brasileiro para demonstrar que a legislação recuperacional ora protege o insolvente, ora os credores, a depender das circunstâncias sociais, econômicas e políticas do momento. COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970. p. 98. A esse respeito, relembra-se o julgado do Supremo Tribunal Federal mencionado a nota de rodapé 43, que menciona que o Brasil vivia, na década de 1980, dirigismo contratual, "traço [então] contemporâneo do direito das obrigações" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 107.361. Relator: Min. Octávio Gallotti. Brasília, j. 24 jun. 1986).

[51] Conforme constou da Exposição de Motivos da Medida Provisória 881/2019, convertida na Lei n.º 13.874/2019, existiria "a percepção de que no Brasil ainda prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devam ser exercidas somente se presente expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda", razão pela qual propôs-se "dez direitos para situações concretas (...) contra um Estado irracionalmente controlador" (https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html. Acesso em 02.10.2025). A proposição não é imune a críticas, conforme se verifica de MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coords.). *Direito Privado na Lei de Liberdade Econômica*: comentários. São Paulo: Almedina, 2022.

[52] RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato*: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999. p. 222.

[53] RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato*: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999. p. 224.

[54] RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato*: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999. p. 214.

[55] E complementa: "contra a vontade declarada dos contraentes, o seu acto é esvaziado dos efeitos a que se destinava, por não satisfazer, em face do ordenamento, os critérios de validade por este fixados. Daí que elas fiquem juridicamente desobrigadas de cumprir, ou, se já o fizeram, obrigadas a restituir tudo o que receberam".

Tais considerações demonstram o permanente confronto. Autonomia privada e liberdade contratual são, inegavelmente, pilares do sistema econômico e social vigente na atualidade. No entanto, a heteronomia é igualmente essencial, pois garante a coerência normativa e a proteção de interesses sociais legítimos; os limites por ela impostos "são, em muitos casos, o resultado de uma necessidade do próprio sistema económico e social"[56].

Mas entre autonomia e heteronomia também há permanente dependência. Isso decorre da impossibilidade de o legislador regular todas as situações da vida social: deve-se confiar a conformação jurídica de determinadas áreas aos indivíduos. O contrato (e, mais amplamente, o negócio jurídico) é um dos mecanismos disponibilizados pelo ordenamento jurídico para tanto; é instrumento de autorregulação, que permite que os indivíduos ajustem seus interesses de modo personalizado, ao mesmo tempo em que desonera o Poder Legislativo de esforço hercúleo que seria regulamentar, detalhadamente, esses mais diversos interesses[57]. Pontes de Miranda sintetiza essa ideia, quando afirmava que o *ius dispositivum* oferece aos interessados a possibilidade de detalhamento e adaptação que a norma jurídica não alcança[58].

O STJ também reconhece a relação de tensão entre autonomia e heteronomia. No âmbito do Direito Privado e, mais especificamente, do Direito Empresarial, encontra-se decisões exaltando o predomínio da autonomia privada: (i) "Em contratos típicos, além das regras gerais, as disposições legais específicas devem ser observadas, sob pena de nulidade, salvo quando se tratar de direito disponível"[59]; (ii) "a regra é a observância, na relação contratual, do princípio pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes e, por conseguinte, impõe ao Estado o dever de não intervir nas relações privadas"[60]; (iii) os contratos empresariais não podem ser tratados "da mesma forma que os demais contratos de direito privado, tais como os contratos de trabalho, os contratos de consumo ou mesmo os contratos entre particulares"[61].

Já no âmbito do Direito do Consumidor, o STJ exalta o predomínio da heteronomia: (i) "as

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato*: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999. p. 226.

[56] CARVALHO, Jorge Morais. *Os limites à liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 19-20. Em mesma linha, Pontes de Miranda afirmava que "não há autonomia absoluta ou ilimitada da vontade; a vontade sempre tem limites, e a alusão à autonomia é alusão ao que se pode querer dentro dêsses limites" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962, t. XXXVIII, § 4.193. p. 39). Da mesma forma, a opinião apresentada por Clóvis do Couto e Silva: "A vontade negocial é passível, entretanto, de restrições, quer no momento em que o negócio jurídico se conclui, quer no regramento das cláusulas contratuais. Tais restrições podem ocorrer pela incidência de lei, ou de ato administrativo, ou ainda por motivo de desproporção entre o poder social e o individual" (COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 26).

[57] RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato*: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999. p. 217.

[58] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. I, § 18, n. 3. p. 61.

[59] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2.000.978/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 21 mar. 2023.

[60] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.321.614/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Relator para acórdão: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 16 dez. 2014.

[61] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 936.741/GO. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 3 nov. 2011.

regras contratuais devem ser postas de modo a evitar falsas expectativas, tais como aquelas dissociadas da realidade, em especial quanto ao consumidor desprovido de conhecimentos técnicos"[62]; (ii) "a dilação de prazo para pagamento, embora seja uma liberalidade do fornecedor (...), não o exime de observar normas legais que visam a coibir abusos que vieram a reboque da massificação dos contratos na sociedade do consumo e da vulnerabilidade do consumidor"[63]; e (iii) "é possível a declaração da nulidade de cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça"[64].

Quando as partes regulam, por meio contratual, a (in)disponibilidade de remédios jurídicos, torna-se necessário compatibilizar a liberdade contratual com os limites impostos pelas normas cogentes. O Direito Contratual brasileiro permite essa regulação, como se vê na possibilidade de estipulação de cláusulas sobre resolução contratual, arras, cláusula penal, entre outras. Cada uma dessas cláusulas, porém, deve observar os requisitos de validade impostos pelo ordenamento jurídico. Apenas se respeitados esses requisitos é que tais cláusulas operarão plenamente no plano da eficácia. Aplicando tais ensinamentos às cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade, convém destacar a necessidade de se encontrar um "ponto de equilíbrio entre a liberdade individual e as necessidades sociais de protecção do lesado, entre a autonomia privada e a ordem pública"[65].

4. A INTENSIDADE DA PERTURBAÇÃO E A VELOCIDADE DA CICATRIZAÇÃO

A noção de equilíbrio funciona como um fio condutor que atravessa e costura os diversos tecidos das cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade. Na introdução deste estudo, esse fio aparece como uma tensão entre dois polos – o restabelecimento do equilíbrio dos patrimônios e a preservação da autonomia privada –, como uma corda esticada entre valores fundamentais. No item 1, o fio se entrelaça com o princípio da justiça corretiva, sustentando a ideia de reparação integral como forma de reequilibrar a balança nas relações privadas. No item 2, o fio se transforma em linha de costura, passando pela necessidade de se atentar à economia interna do contrato e à distribuição de benefícios entre as partes. No item 3, esse mesmo fio se revela como uma ponte suspensa entre liberdade individual e necessidades sociais – entre autonomia e heteronomia –, sustentando o delicado

[62] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.344.967/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 26 ago. 2014.
[63] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 384.284/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 20 ago. 2009.
[64] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.718.198/DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 18 ago. 2025.
[65] PINTO MONTEIRO, António. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 69. Referindo o autor português e o "conflito de valores que permeia a análise da validade dessas cláusulas", diante da necessidade de se "optar, caso a caso, entre a autonomia privada dos agentes, de um lado (...), e razões de ordem pública, de outro (como, por exemplo, a necessidade de proteger o lesado mais vulnerável ou a necessidade de coibir comportamentos antissociais)", DAL PIZZOL, Ricardo. Cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade: relações paritárias e não paritárias. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 14, p. 207-236, jan.-mar. 2018, versão eletrônica, item 2.

equilíbrio que o Direito deve constantemente buscar.

São as noções de nulidade e de ineficácia que funcionarão, aqui, como "mecanismo de garantia da integridade e coerência normativas de um sistema jurídico que reconhece a autonomia privada"[66]. Como já apontava Aguiar Dias, a ruptura do equilíbrio não passa despercebida pela percepção jurídica mais básica dos indivíduos que compõem a sociedade. Em outras palavras, o que está em jogo é a intensidade da perturbação. Para ilustrar, o autor afirma que, em certos casos, a "cura" do dano ocorre de forma quase imediata, enquanto em outros, o processo é lento, podendo se arrastar indefinidamente. Quanto mais demorado for esse restabelecimento, menor será a aceitação de que o direito violado possa ser renunciado[67].

Todo o percurso desenvolvido deságua neste Item final: é preciso delimitar com precisão os limites jurídicos às cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade, que podem ensejar sua nulidade ou ineficácia, conforme as circunstâncias do caso concreto[68]. Diferentemente da experiência estrangeira[69], o Direito brasileiro não possui previsão legislativa específica sobre o tema, sendo os limites delineados pela doutrina e jurisprudência[70].

Não cabe, no âmbito proposto para este estudo, aprofundar a análise a cada um desses

---

[66] RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato*: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999, p. 226. Ao tratar dos elementos particulares do negócio jurídico, Antonio Junqueira de Azevedo também já havia ressaltado a "fundamental importância" de tais elementos serem analisados sob a perspectiva da nulidade e da ineficácia. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico*: existência, validade e eficácia. 4.ed., atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 40.

[67] DIAS, José de Aguiar. *Cláusula de não indenizar (chamada cláusula de irresponsabilidade)*. Rio de Janeiro: Forense, 1947. p. 35-36.

[68] Referindo que serão as circunstâncias do caso que determinarão a consequência, confira-se: "Nessa hipótese, é ensejada a decretação da ineficácia da cláusula exoneratória (resguardando-se quanto às demais do contrato, com fundamento no princípio da conservação dos negócios jurídicos), ou até mesmo a nulidade do inteiro pacto, se a cláusula exoneratória vedar, desde a formação do contrato, o equilíbrio mínimo que deve haver entre prestação e contraprestação nos pactos bilaterais, sinalagmáticos e comutativos. Consequentemente, quando uma disposição contratual está em oposição manifesta com as 'regras essenciais' do tipo contratual, considerado em concreto, em vista de seu objeto e de sua finalidade, cabe reconhecer, conforme o caso, ou a sua ineficácia, ou a sua nulidade" (MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de construção. "Contratos-aliança". Interpretação contratual. Cláusulas de exclusão e de limitação do dever de indenizar. Parecer. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, p. 315-351, out.-dez./2014, versão eletrônica, parágrafo 61).

[69] Analisando a temática sob o viés do Direito Comparado, SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Cláusula de limitação e exoneração de responsabilidade e sua aplicação no Direito Civil brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 2, n. 4, p. 801-826, 2016. p. 804-805. Quanto ao Direito Português, remete-se a PINTO MONTEIRO, António. *Cláusula penal e indemnização*. Coimbra: Almedina, 1990. p. 237-258; PINTO MONTEIRO, António. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2011. A esse respeito, convém destacar o art. 800, 2, do Código Civil Português: "A responsabilidade pode ser convencionalmente excluída ou limitada, mediante acordo prévio dos interessados, desde que a exclusão ou limitação não compreenda actos que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública".

[70] Exemplificativamente: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Cláusula cruzada de não-indenizar (*cross-waiver of liability*), ou cláusula de não-indenizar com eficácia para ambos os contratantes. Renúncia ao direito de indenização. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro (Parecer). In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 201; GOMIDE, Alexandre Junqueira. Cláusulas contratuais de limitação e exclusão de responsabilidade civil contratual: validade, limites e questões controversas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 6, n. 2, p. 19-58, 2020; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. Cláusula de não indenizar. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coords.). *Processo civil*: novas tendências – estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 11-28.

limites. O objetivo, aqui, é apresentar um panorama desse verdadeiro "canteiro de obras"[71] da doutrina e da jurisprudência. Retoma-se, para tanto, o caso paradigma tratado na introdução, no qual o STJ indicou que tais cláusulas são nulas ou ineficazes quando (i) inseridas em relações contratuais assimétricas e não-paritárias; (ii) violam normas de ordem pública; (iii) limitam o dever de indenizar em casos de conduta dolosa ou gravemente culposa; (iv) isentam de responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação principal; e/ou (v) ofendem a integridade física.

Apesar dessa aparente simplicidade, cada hipótese apresenta peculiaridades que merecem estudo específico, pois são invariavelmente afetadas pelo contexto contratual[72]. A qualidade das partes, por exemplo, não pode ser avaliada apenas pela classificação abstrata entre contratos empresariais, civis ou de consumo. Embora o STJ reconheça que "contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo"[73], essa distinção não é suficiente, por si só, para validar ou invalidar cláusulas.

No mercado – verdadeiro contexto do contrato[74] –, as partes raramente estão em situação de igualdade. Diferenças sociais, técnicas, econômicas e hierárquicas influenciam o poder de barganha: uma parte pode deter conhecimento técnico superior sobre determinado assunto ou objeto, ou propriedade sobre bens escassos, ou estar em posição hierárquica superior, e tais situações revelam uma posição de vantagem em relação ao futuro parceiro contratual. A mera desigualdade no poder de barganha, contudo, não justifica a intervenção do Direito[75].

---

[71] Como explica Judith Martins-Costa, "Segundo a conhecida proposição de Müller, o texto normativo não contém imediatamente a norma, sendo essa construída pelo intérprete, por meio de um processo de concretização, que é produção de uma norma jurídica geral no quadro de solução de um determinado caso, entretecendo-se os elementos abstratos (de regra indicados no texto, legal, contratual ou costumeiro) com os dados da realidade. A norma jurídica é produzida não exclusivamente a partir dos elementos textuais, mas em sua complexa e absolutamente não-linear combustão (para usar metáfora química) com a realidade social subjacente, cabendo ao jurista trabalhar os dados textuais (dados linguísticos, *Sprachdaten*) em sua articulação com os dados factuais, contextuais ou reais (*Realdaten*). Esses últimos constituem justamente os elementos empíricos que, como fatos naturais ou sociais, são primariamente não-linguísticos, mas que, entretanto, ali estão – por vezes evidentes, por outras, sorrateiros – no canteiro de obras do jurista. É que o canteiro de obras do jurista é complexo e situado, operando no polimorfo tempo e nos concretos espaços geográficos, muito distantes no inefável céu dos conceitos que – conquanto ironizado, já lá se vai um século, por um outro conterrâneo de Müller – hoje, por vezes, se quer ver transplantado por osmose comparativista. Por isso mesmo, é preciso ter em conta, entre os 'dados da realidade' (*Realdaten*), também aquilo que, vindo do enorme universo submerso, instala-se, imperceptivelmente, nas ferramentas do operário-jurista, dirigindo suas mãos e, perturbando ou direcionando – pelas evocações que suscita – a construção da normatividade". MARTINS-COSTA, Judith. Sobre o princípio da insolidariedade: os cumes das montanhas e os universos submersos. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras UFSM*, n. 32, p. 145-166, 2006. p. 148.

[72] "O contrato só pode ser compreendido a partir do contexto político, social e econômico em que está inserido. São diversos os exemplos no sentido de que o conceito jurídico do contrato está em constante transformação, ora expandindo, ora restringindo o seu campo de atuação. A sua evolução é condicionada pelas mudanças verificadas tanto nas práticas socioeconômicas quanto pela recepção de novos ideais (sejam políticos, econômicos ou sociais), além da necessária interação existente com outras áreas jurídicas" (CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Da teoria contratual clássica à sua reformulação: o mercado como contexto do contrato. *Revista dos Tribunais*, a. 112, v. 1047, p. 37-58, jan. 2023. p. 38).

[73] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 936.741/GO. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 3 nov. 2011.

[74] CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Contrato, contexto e comportamento contratual. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, n. 10, v. 37, p. 115-142, out.-dez. 2023. p. 119-122.

[75] BROWNSWORD, Roger. *Contract law*: themes for the twenty-first century. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 79.

Essa lógica é especialmente relevante em relações empresariais. A maior intervenção estatal, por exemplo, no Direito do Consumidor e no Direito do Trabalho não significa que não haja disparidade em contratos empresariais e que "o empresário em posição de sujeição ao poder do outro não seja digno de tutela"[76]. A "repressão ao abuso da dependência econômica" entre empresários, porém, não se dá por meio de raciocínios consumeristas ou trabalhistas, mas por premissas próprias do Direito Antitruste e do Direito Contratual Empresarial[77], que devem se situar na interseção entre o poder de mercado e o poder do Estado, utilizando este para reforçar a disciplina daquele[78].

A análise da força do poder de barganha não pode se limitar à oposição entre força e fraqueza. O perfil da posição de barganha de cada parte deve ser construído individualmente e em conjunto, dentro do contexto específico da negociação. Em uma compra e venda, um vendedor estará sujeito à sazonalidade do negócio, de modo que, em diferentes momentos (alta demanda, baixa demanda), terá diferentes perfis de poder de barganha; o comprador, por sua vez, também terá um determinado perfil de seu poder de barganha conforme a sua urgência na aquisição. Em uma locação empresarial, crises no setor imobiliário podem alterar o poder de negociação do locador e do locatário. A diferença de poder é comum; a intervenção jurídica é justificada quando do uso abusivo dessa diferença[79].

Esses elementos foram considerados no voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no acórdão paradigma. Segundo o Ministro, "é sabido que a dependência econômica pode ser parte inerente ao acordo e ao tipo de negócio", mas o seu excesso "gera um desequilíbrio que não pode ser negligenciado, sob pena de tornar a relação disfuncional, sobretudo se considerado o principal objetivo dos contratos empresariais, que é o lucro de ambas as partes e a livre atividade mercantil". Em razão disso, e no entender do Ministro, no caso concreto houve "um aumento injustificado e insustentável da dependência econômica contratual", de modo a tornar disfuncional a conduta do réu, "que foi, sistematicamente, inviabilizando o negócio da autora e aumentando, de forma arbitrária, os seus próprios lucros".

Como antes visto, a autonomia privada é "um processo de ordenação que faculta a livre

---

[76] FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais*: teoria geral e aplicação. 4.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 32.

[77] FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais*: teoria geral e aplicação. 4.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 32. A assimetria, se existente, não decorre da hipossuficiência (como ocorre nos contratos de trabalho) ou da vulnerabilidade (como ocorre nos contratos de consumo), mas da dependência econômica, que "decorre da obrigação contratual de organizar a empresa de acordo com as orientações emanadas de outro empresário". Decorre, em outras palavras, de uma decisão empresarial: "o empresário torna-se dependente do outro porque, ao avaliar as alternativas de negócio, entendeu como adequada aos seus interesses a exploração da empresa com dependência (franquia, distribuição, representação comercial etc.)". É "uma decisão que, como qualquer outra de natureza empresarial, vem acompanhada de riscos inerentes. Ao sopesar seus interesses, custos e benefícios, vantagens e desvantagens, o empresário não pode deixar de considerá-los. Se não os considerou, errou e não pode ser poupado de seus erros, porque isto importaria uma distorção na regra básica da competição econômica e desrespeito ao princípio constitucional da livre concorrência" (COELHO, Fábio Ulhoa. As obrigações empresariais. In: COELHO, Fábio Ulhoa. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 5. p. 19).

[78] COLLINS, Hugh. *The law of contract*. 4th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 30.

[79] BROWNSWORD, Roger. *Contract law*: themes for the twenty-first century. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 79-83.

constituição e modelação de relações jurídicas pelos sujeitos que nelas participam"[80]. No entanto, essa liberdade se exerce dentro de uma esfera de conformação bilateral e interativa que exige participação e interpenetração de duas esferas de liberdade[81]. Sendo "composição espontânea e não imposição autoritária", a "regulamentação de interesses por meio do contrato não é menos composição paritária, afirmação de dois poderes com igual competência decisória"[82].

Esse panorama evidencia não apenas a relevância do caso paradigma analisado, mas também a lição antes destacada de Aguiar Dias, ao tratar da intensidade da perturbação e da velocidade da cicatrização jurídica. Segundo o autor, "em um caso a cicatrização se opera mais depressa, podendo até ser instantânea, em outro mais devagar, retardando-se até ao infinito. Quanto mais devagar se verifique, menor a admissão de renúncia ao direito lesado". E complementa: "E, na fixação ou delimitação do que é renunciável e do que não o é, está precisamente o trabalho do jurista, a quem sempre será presente a possibilidade de variação do critério de ordem pública, conforme às exigências da técnica jurídica e do progresso, em face do sentimento ético dominante"[83].

Essa reflexão final amarra os fios que sustentam este estudo: o equilíbrio como valor jurídico dinâmico, que exige do intérprete sensibilidade para identificar quando a autonomia privada ultrapassa os limites do ordenamento jurídico. A análise da validade das cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade não se resolve por fórmulas abstratas, mas por uma leitura contextual e técnica, capaz de reconhecer quando o contrato deixa de ser instrumento de composição legítima de interesses e passa a ser veículo de desequilíbrio intolerável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade exige mais do que uma leitura normativa: demanda sensibilidade para reconhecer a tensão existente entre autonomia privada e reparação integral, entre liberdade individual e exigências sociais.

Retoma-se, neste encerramento, a lição de Aguiar Dias: os limites impostos pelo Direito têm por objetivo "assegurar a liberdade de contratar, esforçando-se, ao máximo, para neutralizar o desequilíbrio de situações em virtude do qual a norma, originariamente invocada como expressiva da liberdade, conduziria exatamente à sua negação"[84]. A autonomia privada, portanto, não se realiza em

[80] RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato*: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999. p. 21.
[81] E complementa: no campo contratual, "a autonomia conjuga-se necessariamente no plural". RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato*: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999. p. 55.
[82] RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato*: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999. p. 59-60.
[83] DIAS, José de Aguiar. *Cláusula de não indenizar (chamada cláusula de irresponsabilidade)*. Rio de Janeiro: Forense, 1947. p. 35-36.
[84] DIAS, José de Aguiar. *Cláusula de não indenizar (chamada cláusula de irresponsabilidade)*. Rio de Janeiro: Forense, 1947. p. 52-53.

abstrato, mas no contexto concreto da relação contratual – como bem destacado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no caso paradigma, ao afirmar a necessidade de "averiguar a situação posta nos autos, a partir do cenário fático-contratual"[85].

As cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade são instrumentos legítimos de alocação de riscos, essenciais para a gestão contratual. No entanto, elas operam em um ambiente de tensão: cada parte busca ampliar a responsabilidade do outro e restringir a própria. Esse conflito de interesses atrai a atenção para os limites jurídicos da autonomia privada. E a sua preservação como espaço legítimo de regulação dos interesses privados depende, fundamentalmente, do respeito às normas de ordem pública que a estruturam. Ao fim e ao cabo, isso está "conectado com o princípio da reparação integral, pois é inerente ao próprio conceito de responsabilidade associado aos atos de autonomia privada"[86].

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1972.

ARISTOTLE. *The Nicomachean Ethics*. Translated by David Ross, revised with an Introduction and Notes by Lesley Brown. Oxford: University Press, 2009.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Cláusula cruzada de não-indenizar (*cross-waiver of liability*), ou cláusula de não-indenizar com eficácia para ambos os contratantes. Renúncia ao direito de indenização. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro (Parecer). In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico*: existência, validade e eficácia. 4. ed., atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. Qual o conteúdo significativo do chamado princípio da reparação integral? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, n. 9, v. 32, p. 257-289, jul./set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.718.198/DF. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 9.787/RJ. Relator: Min. Ministro Cláudio Santos. Relator para acórdão: Min. Nilson Naves. Brasília, 13 out. 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 36.706/SP. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 5 nov. 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 39.082/SP. Relator: Min. Nilson Naves. Relator para acórdão: Min. Fontes de Alencar. Brasília, 9 nov. 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 153.787/SP. Relator: Min. Barros Monteiro. Brasília, 18 dez. 1997.

[85] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.989.291/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relator para acórdão: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 7 nov. 2023.

[86] WESENDONCK, Tula; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O princípio da reparação integral como delineador da limitação convencional da obrigação de indenizar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1035. Acesso em: 02 jun. 2025. p. 15-16.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 384.284/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 20 ago. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 936.741/GO. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 3 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.321.614/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Relator para acórdão: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 16 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.344.967/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 26 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.989.291/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relator para acórdão: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 7 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2.000.978/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 21 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 107.361. Relator: Min. Octávio Gallotti. Brasília, j. 24 jun. 1986.

BROWNSWORD, Roger. *Contract law*: themes for the twenty-first century. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2009.

CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Contrato, contexto e comportamento contratual. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, n. 10, v. 37, p. 115-142, out.-dez. 2023.

CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Da teoria contratual clássica à sua reformulação: o mercado como contexto do contrato. *Revista dos Tribunais*, a. 112, v. 1047, p. 37-58, jan. 2023.

CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Princípio da reparação integral: configuração e limites à função reparatória da responsabilidade civil. In: ODY, Lisiane Feiten Wingert (org.). *Estudos de Direito Civil, Comparado e de Propriedade Intelectual*: trabalhos da jovem academia da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2023, v. 3.

CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Reparação de danos extrapatrimoniais: entre medidas pecuniárias e não pecuniárias. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1-23, 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/688. Acesso em: 16 set. 2025.

CARVALHO, Jorge Morais. *Os limites à liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. As obrigações empresariais. In: COELHO, Fábio Ulhoa. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 5.

COLLINS, Hugh. *The law of contract*. 4th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macro-empresa*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A obrigação como processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

COUTO E SILVA, Clóvis. Dever de indenizar. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (org.). *O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. 2. ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

COUTO E SILVA, Clóvis. O conceito de dano no Direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 2, p. 333-348, jan.-mar./2015.

DAL PIZZOL, Ricardo. Cláusulas de exoneração e limitação de responsabilidade: relações paritárias e não paritárias. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 14, p. 207-236, jan.-mar. 2018.

DIAS, José de Aguiar. *Cláusula de não indenizar (chamada cláusula de irresponsabilidade)*. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

FERNANDES, Wanderley. A limitação de responsabilidade da proposta de reforma do Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). *Boletim IDiP-IEC. Vol. XL*, Canela-São Paulo. Publicado em 18.12.2024. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/a-limitacao-de-responsabilidade/. Acesso em 04 jun. 2025.

FERNANDES, Wanderley. *Cláusulas de exoneração e de limitação de responsabilidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025.

FORGIONI, Paula. *A evolução do Direito Comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais*: teoria geral e aplicação. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GOMES, Orlando. *Transformações gerais do Direito das Obrigações*. 2.ed., aumentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

GOMIDE, Alexandre Junqueira. Cláusulas contratuais de limitação e exclusão de responsabilidade civil contratual: validade, limites e questões controversas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 6, n. 2, p. 19-58, 2020.

GORDLEY, James. Tort law in the Aristotelian tradition. In: OWEN, David G. (ed.). *Philosophical origins of tort law*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

HELLERINGER, Geneviève. *Les clauses du contrat*: essai de typologie. Paris: LGDJ, 2012.

IRTI, Natalino. *L'ordine giuridico del mercato*. Roma: Laterza, 2003.

LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Versión española de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, t. I.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado*: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*: do inadimplemento das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. V, t. II.

MARTINS-COSTA, Judith. Contrato de construção. "Contratos-aliança". Interpretação contratual. Cláusulas de exclusão e de limitação do dever de indenizar. Parecer. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 1, p. 315-351, out.-dez./2014.

MARTINS-COSTA, Judith. Sobre o princípio da insolidariedade: os cumes das montanhas e os universos submersos. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras UFSM*, n. 32, p. 145-166, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coords.). *Direito Privado na Lei de Liberdade Econômica*: comentários. São Paulo: Almedina, 2022.

MARTINS-COSTA, Judith; WEBBER, Pietro. Cláusulas de limitação e exclusão do dever de indenizar em contratos de transporte marítimo de mercadorias. In: MARTINS-COSTA, Judith et al. *Responsabilidade civil*: estudos e casos. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2025.

MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. Cláusula de não indenizar. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coords.). *Processo civil*: novas tendências – estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MICHELON JR., Cláudio. *Direito restituitório*: enriquecimento sem causa, pagamento indevido, gestão de negócios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: http://civilistica.com/limites-ao-principio-da-reparacao-integral/. Acesso em 19 out. 2025.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINTO MONTEIRO, António. *Cláusula penal e indemnização*. Coimbra: Almedina, 1990.

PINTO MONTEIRO, António. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. I.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954, t. III.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1959, t. XXVI.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962, t. XXXVIII.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato*: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual. Coimbra: Almedina, 1999.

SANDEL, Michael. *Justiça*: o que é fazer a coisa certa. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 5.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Cláusula de limitação e exoneração de responsabilidade e sua aplicação no Direito Civil brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 2, n. 4, p. 801-826, 2016.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TAVARES, Fernanda Girardi. Os instrumentos de equilíbrio contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor: estudo da cláusula penal e da cláusula de não indenizar. In: MARQUES, Cláudia Lima (org.). *A nova crise do contrato*: estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil, v. 4*: responsabilidade civil. 2.ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, e-book.

TOMAS DE AQUINO. *Suma teológica*: justiça – religião – virtudes sociais. São Paulo: Loyola, 2012.

TUNC, André. *International encyclopedia of comparative law*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1983, v. XI.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos atípicos*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

VILLEY, Michel. *Esboço histórico sobre o termo responsável* (1977). Trad. André Rodrigues Corrêa. Revista Direito GV, v. 1, n. 1, p. 135-148, mai./2005.

VINEY, Geneviève. *Les obligations*: la responsabilité, effets. Paris: LGDJ, 1988.

WALD, Arnoldo. A cláusula de limitação de responsabilidade no Direito brasileiro. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 4, p. 131-138, jul.-set. 2015.

WESENDONCK, Tula; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O princípio da reparação integral como delineador da limitação convencional da obrigação de indenizar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1035. Acesso em: 02 jun. 2025.

Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt

Recebido em: **26/10/2025.**

Aprovado em: **17/04/2026.**

Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:

CANTALI, Rodrigo Ustárroz. Autonomia privada e reparação integral: estudo a partir das cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 79-101, maio/ago. 2026.